

D) The relevant portuguese authorities expect to take the following procedures after the final order of removal is issued:

- 1) Notification to the U. S. authorities: a completed notification of the final removal decision should be sent, by the Portuguese Ministry of Foreign Affairs to the U. S. Embassy in Lisbon at least five days before the american national is expected to travel. For that purpose SEF expects to provide, in due time, the Portuguese Ministry of Foreign Affairs with a copy of the removal decision document;
- 2) Notification in case of escort: when an American national being removed needs an escort, the relevant portuguese authorities should notify the U. S. Embassy in advance in order to obtain the necessary travel clearances.

PART IV

Travel arrangements

A) INS intends, under normal circumstances, to return removed portuguese nationals on direct commercial flights to portuguese territory, when possible. If U. S. officers escort the nationals, flights with intermediate stops may be arranged. Any non standard itinerary should be closely coordinated with the Department of State and the Government of Portugal.

B) SEF intends, under normal circumstances, to return removed american citizens on direct commercial flights to american territory, when possible.

Signed at Lisbon, this 30th day of May, in Portuguese and English.

For the Government of the Portuguese Republic:

Jaime José Matos da Gama, Ministry of State and Foreign Affairs.

For the Government of the United States of America:

Madeleine Albright, Secretary of State.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 266/2000

de 19 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 199/98, de 10 de Julho, foi aprovado o Regulamento sobre Construção e Modificação das Embarcações de Pesca de Comprimento entre Perpendiculares Inferior a 12 m.

Tendo-se constatado a necessidade de proceder a algumas alterações ao texto publicado, são as mesmas levadas a efeito, através do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Pelo presente diploma são alterados o n.º 5 do artigo 21.º, o n.º 2 do artigo 40.º, o n.º 12 do artigo 57.º e o apêndice n.º 2, simbologia, do Regulamento sobre Construção e Modificação das Embarcações de Pesca de Comprimento entre Perpendiculares Inferior a 12 m, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 199/98, de 10 de Julho, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Uso das artes de arrasto e estabilidade

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — A potência propulsora não deve ultrapassar o valor, expresso em quilowatts, resultante da seguinte fórmula:

$$P \leq \frac{11,76\Delta}{0,41d + 0,47h + 0,32B_L + 0,22P_c}$$

sendo nesta fórmula:

- Δ — o deslocamento, em toneladas, na condição de embarcação carregada definida no artigo 15.º;
- P — a potência do motor ou motores propulsores da embarcação, expressa em quilowatts;
- d — a distância, em metros, do ponto donde parte o cabo ao plano de mediania;
- h — a altura, em metros, do convés ao ponto donde partem os cabos;
- B_L — o bordo livre a meio navio, expresso em metros;
- P_c — o pontal de construção da embarcação, expresso em metros.

- 6 —

Artigo 40.º

Veios propulsores e intermédios

- 1 —
- 2 — O diâmetro do veio propulsor deve estar de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante do motor e o seu valor, em milímetros, não deve ser inferior ao calculado pela fórmula:

$$d_p = 30 \sqrt[3]{\frac{P}{r}}$$

sendo:

- d_p — o diâmetro do veio propulsor, em milímetros;
- P — a potência do motor, em quilowatts;
- r — o número de rotações por segundo do hélice.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 57.º

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 — As baterias a utilizar nas embarcações devem ser certificadas pelos respectivos fabricantes, sendo a certificação para aplicação marítima obrigatória apenas para baterias destinadas a servir como fonte de energia de emergência.

APÊNDICE N.º 2

Dimensionamento do aparelho de governo

Simbologia:

- K —
 P —
 A —
 v —
 s_a —
 S_b —

- S_v —
 M_{eq} — momento equivalente, newtons milímetro;
 d —
 C_{pp} —
 B —
 P_c —

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 4 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

